



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/157 (CONTJOR-TV)**

Participações contra a RTP3, a SIC Notícias e a CNN Portugal, a propósito da cobertura jornalística de 2 de março de 2024 da campanha eleitoral para a Assembleia da República

Lisboa  
4 de abril de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/157 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participações contra a RTP3, a SIC Notícias e a CNN Portugal, a propósito da cobertura jornalística de 2 de março de 2024 da campanha eleitoral para a Assembleia da República

#### I. Participação

1. Foram remetidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), a 5 de março de 2024, duas participações contra os serviços de programas informativos RTP3, propriedade da RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., SIC Notícias, da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e CNN Portugal, da TVI - Televisão Independente, S.A., a propósito da cobertura jornalística de 2 de março de 2024 da campanha eleitoral para a Assembleia da República.

2. Um dos participantes considera «inadmissível a parcialidade na cobertura jornalística» do comício do Partido Socialista (PS) realizado a 2 de março, alegando que se assistiu «a um comício do Sr. Primeiro-Ministro em direto, integral para todo o país ainda que no Porto.» Afirma não se recordar «de ser dada igual cobertura jornalística a outros partidos», numa conduta apelidada de «manipuladora».

3. O segundo participante também defende a existência de um tratamento desigual dos partidos concorrentes às eleições legislativas, sendo que nenhuma candidatura teve a «vantagem» do PS. Alegando falta de isenção, o participante considera que os órgãos de comunicação social em causa estão «a condicionar» os eleitores.

## II. Parecer da CNE

4. Na comunicação que remeteu à ERC, a CNE contextualiza que «[a] Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.»

5. Assinalando que nenhum dos participantes se identifica como representante das candidaturas, a CNE remete à ERC todos os elementos do processo com o seguinte parecer: «Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, a referência, nas respostas das Visadas, à emissão em direto de comícios relativa a apenas duas candidaturas permite a dúvida quanto à utilização de critérios exclusivamente assente na maior representatividade parlamentar, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional».

## III. Posição dos órgãos de comunicação social

6. Os visados foram notificados pela CNE para se pronunciarem. Todos rejeitaram a acusação de parcialidade e de desigualdade no tratamento jornalístico das candidaturas, argumentando como seguidamente se descreve.

### a) RTP3

7. O diretor de Informação de Televisão da RTP alega que todos os dias são transmitidas intervenções integrais ou parciais de líderes políticos, com responsabilidades institucionais ou partidárias. E que «o mesmo acontece em tempo eleitoral», seguindo «critérios de valor notícia e de equilíbrio entre os intervenientes na campanha eleitoral» e obedecendo ao disposto do artigo 6.º, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Acrescenta que, no dia da intervenção de António Costa no comício do PS, a RTP3 também transmitiu, em direto, declarações dos representantes das candidaturas da Aliança Democrática (AD), do Bloco de Esquerda (BE), do Iniciativa Liberal (IL), da Coligação Democrática Unitária (CDU), do Pessoas-Animais-Natureza (PAN) e do LIVRE (L). O CHEGA (CH) não teve agenda nessa tarde, pelo que o direto consistiu em declarações gravadas.

9. O diretor de Informação argumenta que a transmissão integral do discurso de António Costa deveu-se à «relevância editorial da entrada, pela primeira vez, do ex-secretário-geral do PS na campanha», sublinhando que o «mesmo aconteceu com o discurso de Pedro Passos Coelho, no dia 26 de fevereiro, em Faro», que «também foi transmitido na íntegra, tendo em conta a relevância editorial do regresso do antigo primeiro-ministro a um palco político, ao fim de seis anos afastado da política ativa.»

**b) SIC Notícias**

10.O diretor adjunto de Informação da SIC alega que «o tratamento dado à entrada do actual primeiro-ministro, António Costa, na campanha eleitoral do Partido Socialista teve o mesmo tratamento editorial que, por exemplo, a entrada do anterior primeiro-ministro Pedro Passos Coelho na campanha eleitoral da Aliança Democrática, ocorrida na passada segunda-feira, segundo dia oficial de campanha.»

11.Realça que «[t]anto num caso como no outro, sendo os dois discursos relativamente curtos e de indiscutível importância, a SIC Notícias optou por dar-lhes o mesmo destaque.»

**c) CNN Portugal**

12.A direção de Informação da CNN Portugal, através de representante legal, informa «que idêntico critério editorial foi seguido por este operador televisivo quando o Ex-Primeiro Ministro e ex-líder do Partido Social Democrata, Pedro Passos Coelho, participou numa ação

de campanha da Aliança Democrática em Faro, tendo a sua presença e intervenção sido acompanhadas e transmitidas em direto.»

**13.** Acrescenta que «idêntico critério será adotado quando a direção de informação da CNN entender que a atualidade, importância, notoriedade ou relevância política dos intervenientes justificam a transmissão em direto de ações de campanha eleitoral de qualquer uma das formações políticas em confronto.»

#### **IV. Análise e fundamentação**

**14.** Os participantes alegam que a transmissão em direto do discurso de António Costa num comício eleitoral do PS não encontra paralelo noutras candidaturas, acusando os órgãos de comunicação social de parcialidade e falta de isenção e de conferirem um tratamento diferenciado às candidaturas.

**15.** Tratando-se de um período eleitoral, tem aplicação a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, e que fixa como princípio a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social.

**16.** O artigo 9.º daquele diploma refere que as candidaturas que se sintam prejudicadas pelo tratamento que lhes é dado pela comunicação social podem apresentar reclamação devidamente fundamentada à Comissão Nacional de Eleições (CNE), que a deve encaminhar para a ERC, em 48 horas, acompanhada do seu parecer.

**17.** Conforme nota a CNE, nenhum dos participantes se identificou como representante de uma das candidaturas às eleições para a Assembleia da República. Ou seja, nenhuma das candidaturas apresentou queixa relativamente à cobertura jornalística dada pelos três serviços de programas informativos ao comício em causa.

**18.** Assim sendo, não estão reunidos os pressupostos formais exigidos para o seguimento do tipo de procedimento de queixa consagrado na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

**19.** Ainda que assim seja, ao abrigo das suas competências, o Conselho Regulador da ERC pode determinar a abertura de procedimentos oficiosos.

**20.** Com efeito, dos objetivos da regulação fazem parte a promoção e o assegurar do «pluralismo cultural e [d]a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social» sujeitas à regulação da ERC. São ainda atribuições desta entidade «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», assim como «[g]arantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (cf. as alíneas a) do artigo 7.º e a) e e) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>).

**21.** Entre as competências do Conselho Regulador da ERC refira-se a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, que define que cabe àquele «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

**22.** Cita-se ainda a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup>, que determina ser obrigação dos serviços de programas temáticos, atendendo à sua natureza, «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção» (cf. n.º 4 e alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º).

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e disponíveis em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>2</sup> Lei 27/2007, de 30 de julho, com a redação atual.

**23.** Visionada a emissão de 2 de março de 2024 dos três serviços de programas informativos – RTP3, SIC Notícias e CNN Portugal – constata-se que todos transmitiram em direto, a partir das 19h42, a intervenção de António Costa no comício de campanha do PS, no Porto.

**24.** Conforme os órgãos de comunicação visados referem nas suas pronúncias, o mesmo havia acontecido dias antes com o discurso de Pedro Passos Coelho, no comício de Faro da AD. Com efeito, pelas 19h25 de 26 de fevereiro de 2024, a RTP3, a SIC Notícias e a CNN Portugal cobriram em direto e na íntegra a intervenção do antigo primeiro-ministro numa ação de campanha daquela candidatura.

**25.** Considerando o interesse público e a relevância informativa e jornalística da intervenção quer de um antigo primeiro-ministro quer de um primeiro-ministro em funções, os três serviços de programas decidiram fazer o acompanhamento direto e integral dos seus discursos. Fizeram-no no âmbito da liberdade editorial que lhes assiste e deram igualdade de tratamento às candidaturas nas mesmas circunstâncias<sup>3</sup>.

**26.** Entende-se, assim, que nenhum dos serviços de programas visados quebrou as regras jornalísticas em vigor durante os períodos eleitorais.

**27.** De referir, por fim, que durante o período eleitoral a ERC fez o acompanhamento da presença das diversas candidaturas concorrentes às eleições para a Assembleia da República nos órgãos de comunicação social, no sentido de verificar se a cobertura da campanha eleitoral e os debates realizados deram cumprimento às exigências legais em termos de representatividade política e social das candidaturas. Os resultados desta monitorização serão divulgados oportunamente, em relatório autónomo.

---

<sup>3</sup> O facto de nenhuma das outras candidaturas partilhar das circunstâncias da AD e do PS – isto é, ter um antigo ou atual primeiro-ministro a intervir na campanha eleitoral –, não poderia ter como solução, em prol de uma igualdade de oportunidades cega, a renúncia à transmissão das intervenções em causa, que têm inegável interesse público.

## V. Deliberação

Analisadas as duas participações contra os serviços de programas informativos RTP3, SIC Notícias e CNN Portugal, a propósito da cobertura jornalística de 2 de março de 2024 da campanha eleitoral para a Assembleia da República, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, n.º 3 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, delibera não dar seguimento às participações.

Lisboa, 4 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola